



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	" . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	" . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	" . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 199, de 27 de Agosto de 1974, inserindo o seguinte:

### Ministério do Trabalho:

#### Decreto-Lei n.º 392/74:

Regula o exercício do direito à greve e *lock-out*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Setembro, resolveu:

Autorizar o Gabinete da Área de Sines a continuar a pagar em prestações, nos termos a fixar para cada caso, dentro das faculdades legais, as indemnizações devidas em razão das expropriações por utilidade pública promovidas pelo mesmo Gabinete.

Para resolver quaisquer dúvidas que possam surgir na interpretação e execução de tal deliberação, o Conselho de Ministros esclarece que incumbe ao Ministro sem pasta major Vítor Alves autorizar, caso a caso, o pagamento em prestações e fixar os termos em que tal pagamento se fará.

O Conselho de Ministros resolveu igualmente sancionar as autorizações para efectuar pagamentos diferidos no tempo e devidos por expropriações por utilidade pública, concedidas pelo Ministro da Coordenação Económica e Secretário de Estado do Planeamento Económico do primeiro Governo Provisório, ao Gabinete da Área de Sines, sem que existisse a expressa incumbência nesse sentido por parte deste Conselho.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Setembro de 1974. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que o Decreto-Lei n.º 368/74, publicado pelos Ministérios da Coordenação Interterritorial e das Finanças no *Diário*

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução:

Autoriza o Gabinete da Área de Sines a continuar a pagar em prestações, nos termos a fixar para cada caso, dentro das faculdades legais, as indemnizações devidas em razão das expropriações por utilidade pública promovidas pelo mesmo Gabinete.

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 368/74, de 19 de Agosto.

### Ministério da Defesa Nacional:

#### Decreto n.º 425/74:

Sujeita a servidão militar diversos terrenos confinantes com as instalações militares do Campo de Santa Clara.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 426/74:

Abre um crédito especial de 500 000 000\$ no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, destinado a reforçar uma verba no Orçamento Geral do Estado em vigor.

#### Despacho:

Aprova as emissões de novas chapas de notas de 20\$ e 50\$.

### Ministérios das Finanças e do Equipamento Social e do Ambiente:

#### Portaria n.º 581/74:

Autoriza a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo até ao montante de 200 000 contos.

do Governo, 1.ª série, n.º 192, de 19 de Agosto de 1974, contém, no final, a seguinte menção:

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais dos Estados de Angola e Moçambique*. — *A. Almeida Santos*.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Agosto de 1974. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

### Decreto n.º 425/74

de 10 de Setembro

Considerando a necessidade de garantir às instalações militares do Campo de Santa Clara — Fábrica Militar de Santa Clara, Oficinas Gerais de Fardamento, edifícios dos tribunais militares e messe de oficiais — as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas a servidão militar as áreas de terreno confinantes com as instalações militares do Campo de Santa Clara — Fábrica Militar de Santa Clara, Oficinas Gerais de Fardamento, edifício dos tribunais militares e messe de oficiais — compreendidas em polígonos de lados paralelos aos limites destas instalações e distando deles 30 m, excepto dos lados nascente e poente das Oficinas Gerais de Fardamento, em que a área de servidão é limitada pelas Ruas do Paraíso e Campo de Santa Clara.

Art. 2.º As áreas descritas no artigo anterior ficam sujeitas à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- d) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao directores da Fábrica e das Oficinas, ao presidente dos tribunais militares e ao gerente da messe de oficiais nas suas respectivas áreas e, ainda, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, e ao Governo Militar de Lisboa.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 7.º As áreas descritas no artigo 1.º estão demarcadas na planta da urbanização da Câmara Municipal de Lisboa, na escala de 1/1000, com a classificação de «reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Departamento da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma ao Governo Militar de Lisboa;
- Uma à Fábrica Militar de Santa Clara;
- Uma às Oficinas Gerais de Fardamento;
- Uma aos tribunais militares;
- Uma à messe dos oficiais;
- Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente;
- Duas ao Ministério da Administração Interna.

*Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 28 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 426/74

de 10 de Setembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, um crédito especial de 500 000 000\$, destinado a reforçar a se-

guinte verba insuficientemente dotada no Orçamento Geral do Estado em vigor:

**Ministério das Comunicações**

**Despesa extraordinária**

**Outras despesas extraordinárias**

Capítulo 22.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 535.º «Transferências — Empresas», n.º 1 «Subsídio extraordinário, não reembolsável, à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (C. P.), nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março» 500 000 000\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é adicionada igual importância à verba descrita em receita extraordinária, no capítulo 12.º, grupo 9 «Títulos a longo prazo — Outros sectores», artigo 205.º «Crédito interno», do actual orçamento das receitas do Estado.

*Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 29 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO**

**Direcção-Geral da Fazenda Pública**

**Repartição do Tesouro**

**Despacho**

Para os fins do disposto no § 2.º do artigo 21.º dos Estatutos do Banco de Portugal, aprovados pelo Decreto n.º 19 962, de 29 de Junho de 1931, com as alterações aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 44 432, de 29 de Junho de 1962, faz-se público que, por despacho do Ministro das Finanças de 26 de Agosto corrente, foram aprovadas as emissões de novas chapas de notas de 20\$ (chapa 8; efígie de Garcia de Orta) e 50\$ (chapa 9, efígie da infanta D. Maria), a pôr em circulação pelo referido Banco, com as seguintes características:

**A) Frente da nota**

**A.1 — Composição do desenho**

Na metade direita tem o busto de Garcia de Orta e o número «20», envolto num ornato de linha branca.

Na metade esquerda, a legenda «Banco de Portugal», «Ch. 8», o «Escudo nacional», «Vinte escudos» e «ouro».

No canto inferior esquerdo, o número «20», envolto num ornato de linha branca. Todos estes desenhos assentes sobre um fundo, representando ramagens e trabalhos em numismática.

**A.2 — Cores**

Na cor cinzento-esverdeado, a gravura de Garcia de Orta. Na cor verde, «Ch. 8» e o «Escudo nacio-

nal». Na cor verde-musgo, a legenda «Banco de Portugal», «Vinte escudos», «ouro» e o número «20», no canto superior direito.

Os fundos, representando ramagens e trabalhos em numismática, são executados em cores fracas, que variam do esverdeado ao acastanhado.

**B) Verso da nota**

**B.1 — Composição do desenho**

É constituído por uma vinheta representando o mercado de Goa no século XVI, com várias figuras com indumentária da época.

No canto inferior direito, o número «20», envolto num ornato de linha branca. No canto superior esquerdo, o número «20», envolto por um arabesco. Na parte inferior a legenda «Banco de Portugal». Todos estes desenhos assentam sobre um fundo representando ramagens e trabalhos em numismática.

**B.2 — Cores**

Na cor verde, toda a gravura de figuras, letrados e números.

Os fundos, representando ramagens e trabalhos em numismática, são executados em cores fracas que variam do esverdeado ao acastanhado.

**C) Marca de água e filete de segurança**

A marca de água situada na metade esquerda da frente da nota representa um retrato de Garcia de Orta. O filete é um traço descontínuo paralelo ao lado menor da nota e situado na mesma metade esquerda.

**D) Dimensões**

As notas, incluídas as respectivas margens, medem 135 mm × 66 mm.

**A) Frente da nota**

**A.1 — Composição do desenho**

Na metade direita da nota destaca-se a efígie da infanta D. Maria, aparecendo na zona inferior do colo, sobre a direita, o dístico «Infanta D. Maria».

À esquerda e na parte superior aparece o letrado «Banco de Portugal», aparecendo por baixo e sucessivamente o «Escudo nacional», os dísticos «Cinquenta escudos» e «ouro». O dístico «Ch. 9» aparece à esquerda do «Escudo nacional». Estes elementos aparecem impressos sobre um florão de aproximadamente 30 mm, ocupando este toda a largura da nota.

Sobre este mesmo florão, descentrado sobre a esquerda e na zona inferior, aparece o número «50». O mesmo número «50» aparece na metade direita da nota, à direita da efígie e aproximadamente a meia largura da nota, sobre trabalho de *guilloché*. O fundo da nota tem um desenho assimétrico em trabalho numismático. A zona central da nota é uma zona livre de qualquer impressão, existindo à esquerda desta zona uma zona raiada perpendicular ao lado maior da nota.

Envolvendo os elementos já mencionados existem uns ornatos a traço branco.

